



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723286/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente NANCY PRANDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 156 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 144 e ss.) que considerou, por

unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 124 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e outros.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo, em sua essência, o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 124-128), referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração- foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$13.135,88, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 66 444,29, ...

...

Complementação da Descrição dos Fatos

1. Fonte Pagadora: Alimentante Ennio Prandini / SPPREV: Contribuinte apresentou termo onde alega em síntese tratar-se de percepção de pensão alimentícia relativa ao seu dependente Cynthia Prandini, portadora de incapacidade total laboral; informa ainda, que sua dependente tem direito à isenção sobre os rendimentos de pensão por ser portadora de moléstia grave; apresentou o documento Relatório Médico emitido por profissional médico vinculado à clínica Cesame Centro Especializado em Saúde Mental, emitido em 30/11/2018, com indicação ...quadro psicótico crônico com sequelas importantes que a impossibilitam de ter convívio psicossocial adequado. e HD F20.5 CID-10. ; de acordo com a legislação tributária, o laudo médico deve indicar expressamente nome da moléstia grave coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, bem como deve ser emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial (servidor público estatutário), inclusive devendo ser identificado no laudo médico expedido, o nº de registro profissional no órgão público; contribuinte não apresentou laudo médico pericial com os requisitos e formalidade previstos na legislação tributária.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 6º, parágrafo 5º, incisos III e V.

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que seguem:

- O valor contestado refere-se a pensão alimentícia paga a outro beneficiário. CPF e nome do beneficiário da pensão alimentícia: O rendimento contestado refere-se a pensão alimentícia destinada a sua filha Cynthia Prandini CPF 274.976.268-50, portadora de doença mental crônica e grave, total e permanentemente incapacitante (esquizofrenia paranóide), conforme laudo apresentado por seu psiquiatra e professor da Fundação Faculdade de Medicina do Hospital das Clínicas do Estado de São Paulo Dr. Ricardo Moreno, profissional reconhecido nacional e internacionalmente na área da Psiquiatria, assim como pelo médico do Hospital das Clínicas Dr. Elko Perissinotti, também professor de psiquiatria. Os médicos que emitiram os laudos são de renomada experiência na área da Psiquiatria, sendo que ambos possuem vínculo com o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e são altamente especializados, não cabendo ser questionada a legitimidade dos laudos por eles apresentados, sendo direito líquido e certo da beneficiária da pensão alimentícia a isenção do imposto de renda.

...

A decisão denegatória de primeira instância foi proferida com dispensa de Ementa conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2019 (e-fls. 152), o sujeito passivo interpôs, em 09/12/2019 (e-fls. 156), Recurso Voluntário, repisando seus argumentos impugnatórios e anexando laudo que entende estar de acordo com os requisitos legais (e-fl.276), já que o laudo anterior fora contestado pela RFB. Pede cancelamento do lançamento. Em 26/01/2020 manifesta-se novamente (e-fl. 281) reforçando suas razões recursais já expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas no valor de R\$66.444,29.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (ora destacado)

Vejam se então os motivos ensejadores para manutenção do lançamento expostos pela Primeira Instância, através dos seguintes excertos de seu voto:

Observe-se que o conteúdo normativo do art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, com as alterações posteriores promovidas, é peremptório ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados, pensionistas e reformados portadores das moléstias graves explicitamente mencionadas, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, o qual, de forma irretorquível, demarca os limites interpretativos para a outorga da isenção. O rigor procede, uma vez que normas isentivas são de disposição excepcional.

Dito isso, compulsando os autos, especialmente os Laudos apresentados (fls. 09-11), verifica-se que neles está consignada, de forma peremptória, a moléstia que acomete a Sra. Cynthia Prandini: *esquizofrenia paranóide*. Logo, com base nisso, não faz jus à isenção, pois não integra essa enfermidade o supracitado rol das doenças passíveis de isenção. Conforme explanado, para o gozo do benefício, o Laudo deve espelhar a mesma doença enunciada na lei. Literalmente.

Neste momento recursal, traz então a interessada novo laudo (e-fl. 276), o qual pode ser apreciado com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumento de primeira instância.

No referido documento verifica-se então que a alimentanda é acometida de moléstia grave prevista em lei, indicada por CID, desde período anterior ao ano calendário do lançamento, tendo sido elaborado por médica que integra o corpo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Dessa forma, suprida a carência probatória apontada pela fiscalização e pela DRJ, devendo portanto ser **afastado o lançamento**, já que os rendimentos em questão tem natureza isenta.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima